

INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ: Considerações Gerais e Perspectiva Masculina

Luis Meireles *

No âmbito da unidade curricular Ética II, vinculada ao 3º ano – 1º semestre, do Curso de Licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal, foi proposta a realização do presente ensaio, que é genericamente um trabalho escrito de natureza reflexiva e teórica, onde se procura dar respostas a questões previamente delineadas, tendo em conta argumentos e contra-argumentos, seguido de uma tomada de posição por parte do autor do ensaio. O tema do ensaio foi escolhido ao critério do estudante, desde que abordasse uma temática subjacente à Bioética.

O tema do presente ensaio é a Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG), e aborda algumas das questões e discussões mais recorrentes associadas ao tema, incidindo particularmente na posição masculina em todo o processo. Pretende-se com a realização do ensaio, apresentar algumas das posições e pareceres em relação ao aborto, e os diversos argumentos, de modo a realizar uma breve sistematização sobre o assunto, chegando, se possível, a uma conclusão sobre o mesmo. Além dos objectivos descritos, pretende-se também através da elaboração deste ensaio que o estudante, aperfeiçoe as técnicas de pesquisa e síntese de informação, assim como, aborde diferentes perspectivas sobre determinada temática, transmitindo a sua posição fundamentada em autores creditados na matéria. Esta ainda preconizado que o estudante aumente os seus conhecimentos relativamente às questões éticas, deontológicas, legais e científicas.

Por último, importa referir que o presente ensaio se encontra dividido em três partes distintas: numa primeira parte, o enquadramento do tema a abordar; a segunda parte aborda as várias posições sobre a temática,

as considerações e pareceres legais sobre o assunto e ainda a perspectiva masculina, onde será dada um parecer sobre algumas perspectivas do ponto de vista masculino; por último, a terceira parte que enuncia as ideias finais, apontando linhas de análise conclusiva (NUNES, 2008:2).

Enquadramento

Quando a bioética surgiu, assumiu um carácter de preocupação relativa á acção humana. Isto devido ao avanço biotecnológico e a sua aplicação ao quotidiano dos seres humanos, levaram a tentativa de determinar qual o melhor modo de agir perante as questões/situações humanas e realidades ambientais inéditas até então. A bioética pretende então reflectir sobre a acção humana, de acordo com um ponto de vista ético, isto é, considerando princípios, a natureza, a finalidade e as suas consequencias (NEVES & OSSWALD, 2008:117).

Um dos problemas mais recorrentes e polémicos dos últimos anos em bioética é as questões relacionadas com o aborto. Embora a polémica em torno desta temática tenha reduzido nos últimos anos, continua a ser uma temática controversa que divide as opiniões das pessoas actualmente, uma vez que existem inúmeros pontos de vista inerentes ao aborto (GAFO, 1996:47).

* Estudante do 7º CLE da ESS-IPS

- Artigo revisto pelo Prof. Sérgio Deodato, Unidade Curricular de Ética II

O aborto é um assunto polémico e bastante discutível assim como, os temas que implicam o início e o fim de vida, uma vez que afectam profundamente a consciência humana.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) revelou a alguns anos que cerca de 30 milhões de abortos eram realizados anualmente a nível mundial. No entanto este número poderá ter aumentado para 40/50 milhões no entanto é de difícil verificabilidade (GAFO, 1996:47). De acordo com a Abortion Statistics de 2004, são realizados todos os dias aproximadamente 41 237 abortos a nível mundial, o que revela a grande recorrência desta prática a nível mundial (BUTTS & RICH, 2005:73).

As ideias em relação ao aborto, e todas as considerações éticas e morais que lhe estão subjacentes, derivam de uma questão central, o entendimento sobre o estatuto do embrião, isto é, se lhe é reconhecido os direitos de uma pessoa humana ou não (NEVES & OSSWALD, 2008:119,120). Existem várias questões que se levantam nesta discussão sobre o aborto além da questão central já referida, como por exemplo, quando começa a vida humana no desenvolvimento embrionário e a partir de que momento existe um ser humano (GAFO, 1996:55,56). O estatuto do embrião é um conceito vasto, e que integra o desenvolvimento do ser humano desde o momento da fecundação até ao nascimento (LOUREIRO, ARCHER, & BISCAIA, 2001:110).

A análise ética sobre esta questão deverá ter em conta dados científicos fidedignos e actualizados sobre o desenvolvimento embrionário, mas também assumir uma reflexão filosófico-ética, sociológica e também teológica de modo a ser uma análise abrangente tendo em conta as diferentes perspectivas (GAFO, 1996:65) (SANTOS, SERRÃO, & NUNES, 1999:143)

O ponto de vista biológico responde á questão de saber se está perante um ser que pertence á espécie humana (LOUREIRO, ARCHER, & BISCAIA, 2001:110), uma vez que explica entre outros acontecimentos o momento da criação de um novo ser humano: a fecundação (NEVES & OSSWALD, 2008:118).

Como já foi referido anteriormente, será que este novo ser é considerado uma pessoa ou não? Se for efectivamente considerado como tal, tem desde logo direitos fundamentais inerentes a qualquer humano, nomeadamente o direito á vida, que deverá ser sempre respeitado. No entanto, se tal não acontecer, este novo ser não

tem acesso ao direito á vida, e como tal pode ser destruído simplesmente, visto que não existe legalmente nada que o proteja (NEVES & OSSWALD, 2008:121).

O resultado das considerações éticas, legais e sociais são fundamentais para definir um parecer ético e moral relativamente a questão do aborto. Em relação ao aborto ou interrupção voluntária de gravidez, estas acções caracterizam uma acção que é do foro íntimo e da consciência de cada ser, mas que por condicionar a vida de terceiros, torna se uma questão ética de extrema complexidade.

A decisão de praticar um aborto, cabe normalmente, exclusivamente à mulher, visto que raramente se trata de uma decisão do casal. Trata-se de uma decisão séria e com consequências, normalmente negativas para a mulher e eventualmente para o casal. No entanto não pode ser apenas uma decisão íntima da pessoa, uma vez que a vida do embrião/feto que vai ser destruída não pode ser ignorada (NEVES & OSSWALD, 2008:122).

Segundo Gafo, existem quatro tipos de aborto: o aborto terapêutico, que é realizado por indicação médica e quando a gravidez pode por em risco a vida da mulher grávida; o aborto ético/humanitário/criminologia, que é aquele que resulta de uma acção de delito; o aborto eugénico, que é aquele que se realiza quando existe o perigo evidente que o novo ser será afectado por anomalias ou malformações congénitas; por fim o aborto psicossocial que é o tipo de aborto que será abordado com maior profundidade no presente ensaio, uma vez que alberga a interrupção **voluntária** da gravidez, isto porque é o aborto que é praticado por razões pessoais, familiares, económicas e sociais da mulher. Este tipo de aborto é o mais praticado em todo o mundo (GAFO, 1996:50-53).

Posições a Favor da IVG

Segundo os apoiantes desta facção, também denominada "pró-escolha", centra-se em vários direitos éticos e legislativos presentes na nossa sociedade. Uma das posições entende que os direitos da mulher grávida são superiores aos que possam ser eventualmente ser atribuídos ao feto, mesmo que um deles seja o direito à vida, visto que se justifica o abortamento sempre que a mulher manifeste essa vontade (NEVES & OSS-

WALD, 2008:122,123), pois o feto não pode infligir moralmente o direito da sua mãe controlar o seu próprio corpo ou usá-lo para se manter viva (BUTTS & RICH, 2005:73). Esta posição é claramente baseada no princípio ético da autonomia (e direitos individuais, que estão implícitos, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos), que segundo Savater, prevê “a liberdade de fazer escolhas relativamente ao que afecta a vida de cada um” (NUNES *et al.*, 2003:23,53). O respeito pela autonomia da mãe é invocado e segundo esta perspectiva prevalece sobre o direito à vida do novo ser.

Existe também uma perspectiva que reconhece que o embrião merece algum respeito, uma vez que é potencialmente um ser humano, no entanto, não se pode atribuir um respeito absoluto ao mesmo visto que vários morrem espontaneamente durante os primeiros dias após a concepção. Além do mais existe a questão da individualidade do embrião/feto, que representa um ponto importante nos critérios de pessoa humana, que deixa de ser refutável, uma vez que o mesmo até ao momento da nidação poderá se dividir, dando origem a gémeos monozigóticos ou então unir-se no caso de dois embriões formando só um (NEVES & OSSWALD, 2008:120) (GAFO, 1996:59).

Mesmo com a atribuição de direitos ao feto, existe o risco de um possível conflito entre os direitos do novo ser e da mulher grávida que não poderá ser resolvido pela anulação de um dos dois sujeitos de direitos (NEVES & OSSWALD, 2008:123).

Outra perspectiva é o facto dos embriões poderem ser gerados por acidente ou irracionalidade dos seus pais, não correspondendo como tal a um projecto dos pais e como consequência não possui dignidade e não se atribui o direito à vida (NEVES & OSSWALD, 2008:120) (GAFO, 1996:63).

O facto da viabilidade extra-uterina do embrião/feto não se verificar, é apresentado como argumento que se opõem a perspectiva de um embrião/feto ter os direitos de uma pessoa humana. O feto é considerado viável se for possível a ruptura com a dependência do organismo materno, e ao fazê-lo é lhe automaticamente atribuído um status social inteiramente humano, que permite ao mesmo ter direitos como um recém-nascido após um parto termo (GAFO, 1996:62).

Existe ainda a corrente que afirma, que quem concebe o embrião, ou seja, a mãe e o pai, especialmente a mãe uma vez que o “carrega”, tem o direito de pertença. O feto pode ser visto de uma maneira especial para a sua família, é considerado a continuação da linhagem biológica da família ou simplesmente a tentativa de um casal, através de um novo ser, melhorar o seu relacionamento (ENGELHARDT, 1996:255).

Posições Contra a IVG

Um dos critérios que invocam uma posição não favorável à IVG, é o facto de considerar o embrião/feto uma pessoa/ser humano com direitos. O Comité Francês de Ética para as Ciências da Vida e da Saúde, após prolongadas discussões, concluiu que o embrião humano deve ser considerado como “pessoa humana potencial desde o momento da sua concepção” (SANTOS, SERRÃO, & NUNES, 1999:143).

Alguns apoiantes desta facção argumentam que o desenvolvimento de um indivíduo inicia-se no momento da fecundação, uma vez que derivado ao actual conhecimento científico e desenvolvimento tecnológico se trata de um dado irrefutável. (SANTOS, SERRÃO, & NUNES, 1999:143).

Justificam também através de dados biológicos que ao fim de uma semana após a fecundação, o embrião encastoa-se na mucosa uterina, realizando trocas com o organismo materno, podendo inclusive aos 15 dias de gestação ter já um esboço do sistema nervoso central. Esta ideia suporta uma outra mais abrangente que sugere que o embrião constitui uma fase muito inicial do desenvolvimento humano, e que o feto é não mais que a etapa seguinte do processo de desenvolvimento do embrião, evoluindo de seguida até ao recém-nascido, que por sua vez continuará a evoluir ao longo da sua vida. Em suma, o embrião contém toda a informação necessária para gerar uma pessoa humana, e trata-se apenas de uma etapa do processo evolutivo do mesmo (NEVES & OSSWALD, 2008:118,121). González Faus determinou o conceito de “vida com destino humano”. Ou seja, o embrião/feto, trata-se de um futuro ser humano que atravessa varias etapas de desenvolvimento até ao seu nascimento, e mesmo após o nascimento permanece em continuo desenvolvimento. Ao querermos associar algumas características do ser humano ao embrião/feto, tais

como, a capacidade de pensar, de sentir, etc; temos igualmente de associa-las a um recém-nascido, que naturalmente ainda não se manifestam no mesmo visto o seu cérebro se encontrar bastante imaturo (GAFO, 1996:73).

No entanto esta imaturidade e dependência do recém-nascido é uma condição humana. Ao cortar-se o cordão umbilical, o novo ser perde apenas a dependência da mãe para as suas funções respiratórias e circulatórias. No entanto, esta falta de autonomia não faz com se ponha em causa que a sua vida, o o menor valor da mesma. Bem pelo contrario, uma vez que sendo indefesa, é juridicamente e especialmente defendida (GAFO, 1996:74).

Existe também o argumento que o embrião se trata apenas de um “aglomerado” de células, trata-se da opinião apresentada por alguns apoiantes a favor do aborto para se referirem ao embrião no seu estadio inicial. No entanto, é só por si uma prova que se tratam de células distintas de todas as outras, devido à sua capacidade de divisão, crescimento e diferenciação, isto é, exclusivamente características dos humanos (NEVES & OSSWALD, 2008:119). Alguns dados biológicos, referem-se ao feto como entidades únicas e diferentes do organismo materno, pelo que relativamente ao argumento de que a mulher poderá decidir em relação ao seu corpo, fica de certa forma comprometido visto que do ponto de vista celular, o feto não faz parte do seu corpo, mas sim trata-se de um entidade individual formada a partir do gameta da mulher e do homem (NEVES & OSSWALD, 2008:123), que desde o início produz as suas próprias enzimas e proteínas. É na realidade um ser muito dependente do organismo materno, mas no entanto é também um ser autónomo, visto ser o próprio a conduzir o seu processo de desenvolvimento (GAFO, 1996:57).

Quando questionada a individualização do novo ser, condição particularmente importante no debate para atribuir o estatuto de pessoa humana ao embrião, alguns apoiantes da facção contra o aborto, indicam o momento da nidação como crucial, devido ao *timing* da mesma, visto que a fronteira dos 14 dias após a fecundação, coincide com a formação da linha primitiva, o primeiro esboço do sistema nervoso. Por seu lado, outra corrente, prefere atribuir especial importância ao final da organogénese, isto é aproximadamente ao fim de dois meses de gestação, momento em que os órgãos do embrião

estão constituído e apesar de um pouco rebuscado, o feto (agora denominado) aparenta externamente um ser humano (GAFO, 1996:60,61).

A opinião de outros é que o embrião tem garantido desde logo a dignidade essencial e como tal não pode ser voluntariamente destruído. Tem direito a respeito absoluto, tanto mais pois não pode se defender de qualquer agressão. Aqui é invocado o principio da vulnerabilidade, que reclama a solidariedade e a equidade dos demais (NUNES *et al.*, 2003:53).

Porquê atribuir ao recém-nascido de um parto termo, por exemplo, o direito básico á vida, não sendo o mesmo atribuído ás primeiras etapas do seu desenvolvimento, isto é, ao embrião/feto (GAFO, 1996:64). Hegel afirmou “Sê uma pessoa e reconhece os outros como pessoas”. Esta afirmação indica-nos a obrigação de respeitar o outro, independentemente de nele se verificarem ou não certas propriedades empíricas, como a consciência. Em suma, se os outros são pessoas como eu, não devem valer como eu? (LOUREIRO, ARCHER, & BISCAIA, 2001:114).

Tendo em conta ao argumento apresentado pelos apoiantes do aborto relativamente á perda de dignidade do embrião pelo facto do mesmo não ser desejado nem corresponder a um projecto parental, é de todo rejeitada pela facção contra o aborto, no sentido em que se houver perda de dignidade é por parte dos pais visto que o embrião não poderá transportar as culpas de quem o gerou (NEVES & OSSWALD, 2008:120).

Quanto ao argumento da racionalidade, sublinha-se a analogia entre nascimento e morte cerebral. Se é utilizado actualmente a avaliação da actividade cerebral para determinar a morte de um dado individuo, porquê que o mesmo principio não pode ser utilizado para determinar o início da vida humana (LOUREIRO, ARCHER, & BISCAIA, 2001). Dados científicos apontam que início da actividade eléctrica do cérebro do novo ser aparece muito cedo, de forma que existe já uma débil actividade por volta dos 43-45 dias após a fecundação (GAFO, 1996:61).

Em suma, não se pode invocar uma fundamentação ética para a prática do aborto apenas com base na decisão da mulher, uma vez que se tem em conta apenas o critério do principio da autonomia. Assim sendo, e perante os argumentos apresentados, os prazos para a realização de uma IVG, não são de todo adequados, uma vez

que não é determinado um momento de mudança na evolução embrião/feto/recém-nascido (NEVES & OSSWALD, 2008:123). É com base desta ideia, isto é, que o embrião/feto tem apenas direito a um respeito relativo, que o sistema legal se baseia para estabelecer disposições que excluem a licitude da prática do aborto em dadas situações. Embora a situação legal portuguesa estabeleça que o aborto é crime, este deixa de ser punível quando se verifica a IVG até às primeiras 10 semanas de gestação; quando a gravidez é resultado de violação; provoque sérios danos á saúde física e psicológica materna ou se comprove que o existe um risco bastante grande que o feto sofre de anomalia ou doença grave, incompatível com uma vida dita "normal" (NEVES & OSSWALD, 2008:124).

No entanto, após o enunciar deste argumentos, esta posição face á IVG é de todo rejeitada, com excepção daquelas situações raras em que a continuação da gestação ponha em perigo a vida da grávida ou então que uma intervenção necessária para a vida e saúde desta a possa fazer abortar (a intervenção é feita com o intuito de curar a grávida – aborto terapêutico).

Por sua vez, existe uma corrente que defende que quem se identifica com esta posição não pode estar de acordo com o aborto de um feto deficiente ou portador de doença grave (aborto eugénico) nem com o de um feto presumivelmente saudável, mas resultante de um delito, como por exemplo, por violação (aborto ético/criminológico)(NEVES & OSSWALD, 2008:124).

Posição da Igreja Católica

A Igreja católica opõem-se estritamente ao aborto, no entanto é relevante constatar que na Bíblia não contem qualquer texto que de forma explícita se condene a pratica do aborto. Existem sim alguma passagens bíblicas e do Antigo Testamento para invocarem a possível condenação do aborto aos olhos de Deus, no entanto são interpretações ambíguas derivado ás inúmeras interpretações possíveis das Escrituras (BUTTS & RICH, 2005:75). No entanto, existe um argumento apresentado que vai em conta um princípio ético já referido anteriormente, o princípio da vulnerabilidade. Trata-se do sentimento de protecção ao pobre, ao fraco, ao que não tem voz para defender o direito á vida, invocado por Jesus (GAFO, 1996:66-71).

A opinião oficial da Igreja católica afirma que a grande questão relacionada com a moralidade do aborto relaciona-se com o facto de quando o feto recebe uma alma (BUTTS & RICH, 2005:75). O direito á vida do novo ser começa desde o momento da fecundação, visto que é quando se constitui o ovo ou zigoto, que é uma realidade biológica irrefutável. Está a partir do momento da fecundação constituída a base genética de cada ser humano que irá manter-se até á morte. Os apoiantes desta vertente, argumentam ainda que o processo de fecundação não é um acto pontual e instantâneo, durando várias horas até a união dos cromossomas dos gâmetas materno e paterno (GAFO, 1996:65,66).

A Igreja, em suma, atribui o direito á vida desde que o novo ser recebe a alma racional, isto é desde o momento da fecundação (GAFO, 1996:66-71).

Considerações Legais

A origem deste debate recorrente tem implicações éticas e legais distintas. O aborto, especialmente no primeiro trimestre, é legal em vários países (BUTTS & RICH, 2005:75,76).

importante esclarecer que despenalização do aborto não significa a sua legalização nem liberalização. Legalização significa que a interrupção voluntária da gravidez deixa de ser vista como um crime, enquanto a liberalização significa que compete à mulher decidir, independentemente de prazos como actualmente existem quando, como e onde efectuar a interrupção de gravidez (<http://www.aborto.com/legisla%C3%A7ao.htm>).

As legislações que despenalizam o aborto, não impõem uma pena ao que o pratica nas circunstâncias previstas, mas isso não equivale a um acto com validade jurídica (GAFO, 1996:49).

Em Portugal, a Lei nº 16/2007 de 17 de Abril / Portaria nº 741-A/2007 de 21 de Junho, foi aprovada por maioria após um referendo realizado a nível nacional sobre a despenalização das mulheres que procedam á IVG em instituições legais, até ás 10 semanas de gestação.

A criação desta nova Lei, impôs a modificação do Código Penal. A “exclusão de ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez” considera a não punibilidade da prática abortiva realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas da gravidez. Esta nova condição, juntou-se ás 3 anteriormente reconhecidas (Lei nº 6/84, Decreto-Lei nº 48/95 e Lei nº 90/97, com conseqüente redacção do Código Penal – Art.142º), ou seja, a existência de risco para a saúde de mulher, a gravidez resultante de violação e a anomalia ou doença grave do nascituro. A actual lei prevê que o abortamento ocorrerá a pedido, escrito, da mulher grávida, após um período de reflexão não inferior a 3 dias a contar da primeira consulta. Consulta esta, que tem como objectivo facultar á grávida o acesso á “informação relevante para a formação da sua decisão livre, consciente e responsável”. No caso de uma menor de 16 anos ou de doente psiquiátrica, o consentimento será prestado por representante legal que poderá inclusivamente ser o médico se não for possível obter o consentimento ou em situações de urgência.

É assegurado aos profissionais de saúde o direito á objecção de consciência, tal como está enunciado no Decreto-Lei 104/98, de 21 de Abril onde estão dispostos os direitos e deveres do enfermeiro (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros) (NEVES & OSSWALD, 2008:125-127). No caso da IVG, trata-se de uma prática comum entre os enfermeiros, uma vez que dependendo das perspectivas, a IVG pode atentar contra a vida humana, contra a dignidade da pessoa humana e contra o código deontológico (NUNES, *et al.*, 2003:173).

No entanto, os objectores são interditos de participarem na primeira consulta, bem como no acompanhamento á mulher durante o período de reflexão. Trata-se claramente de um tratamento discriminatório e eticamente inaceitável. O objector de consciência é obrigado a se inscrever oficialmente como tal, contrariando o estabelecido por lei que seria a declaração de objecção caso a caso. No entanto este poderá invocar o artigo 8º do capítulo II do regulamento do exercício do direito á objecção de consciên-

cia presente no Estatuto da Ordem, que visa a cessação de situação de objector de consciência por vontade do próprio (NUNES, *et al.*, 2003:174). Um dos factores que também levantam alguma polémica, é o facto de se isentar as mulheres do pagamento de taxas moderadoras. Se é um serviço de saúde requerido por solicitação das mesmas e não por indicação médicas, deveria ser tratado como as demais situações (NEVES & OSSWALD, 2008:125-127).

No plano constitucional, a Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe, no seu artigo 24º/1, que “a vida humana é inviolável”. Levanta-se novamente a questão do momento em que o embrião “ganha” direito a vida humana. No entanto, é plausível afirmar que o embrião não deveria ser somente protegido apenas enquanto bem jurídico ou se lhe reconhece a titularidade de direitos fundamentais. O Estado tem por obrigação adoptar medidas de salvaguarda do embrião, sob pena de inconstitucionalidade por omissão (LOUREIRO, ARCHER, & BISCAIA, 2001:117).

Do ponto de vista do Código Civil, mais especificamente o artigo 66º/1 que dispõe que “a personalidade jurídica adquiriu-se com o nascimento completo e com vida”. Apesar só se reconhecer a personalidade jurídica com o nascimento, tal preceito não implica a recusa a personalidade jurídica do embrião, tal como acontece na Alemanha perante um texto similar (LOUREIRO, ARCHER, & BISCAIA, 2001:118). Ao nível da Declaração Universal dos Direitos Humanos relevam quer o artigo 1º quer o artigo 3º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade”; e que “todo o individuo tem direito á vida”. No entanto, a interpretação destes artigos revela-se inconclusiva em relação á vida pré-natal, mas a referencia a individuo pressupõe uma protecção á vida humana desde a individualização, que tal como já foi argumentado anteriormente, se verifica no feto.

Segundo o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV): “...a vida humana merece respeito, qualquer que seja o seu estágio ou fase, devido à sua dignidade essencial. O embrião é em qualquer fase e desde o início os suportes físicos e biológico indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana e nele

antecipamos aquilo que há-de vir a ser: não há, pois, razões que nos levem a estabelecer uma escala de respeito."

Ou seja, através das considerações e análise efectuada à temática da IVG, eticamente o embrião/feto é reconhecido como pessoa potencial e com direitos e dignidade essenciais.

Perspectiva Masculina

Inerente a questão ética do aborto, estão irremediavelmente presentes nas discussões, a mulher e a defesa dos seus direitos, sobretudo o da autonomia, e o novo ser para o qual é reivindicado os direitos iguais a um recém-nascido, isto é, os direitos humanos fundamentais, destacando o direito à vida. No entanto, raramente se inclui o parecer dos futuros pais das crianças relativamente a esta temática. Será por desinteresse? Ou simplesmente porque não permitem que o homem tenha voz activa num assunto tão íntimo e delicado como a IVG? Afinal qual a opinião/posição do homem face ao aborto?

De acordo com um estudo realizado no Brasil em 1995, 43% das pessoas entrevistadas acreditavam que o homem deveria participar da decisão sobre um possível aborto, no entanto, a palavra final deveria sempre pertencer à mulher. Cerca de 24% dos homens e 18% das mulheres apontaram que a mulher decidir sozinha (DUARTE *et al.*, 2002:272).

Vários estudos norte-americanos evidenciam que os homens são mais permissivos do que as mulheres quando se trata de interromper a gravidez. Homens e mulheres são favoráveis ao aborto quando há risco para a saúde física ou mental para mulher grávida, sendo que os casados demonstram-se mais favoráveis que os solteiros. A aceitação do aborto aumenta devido a alguns factores, como por exemplo, a escolaridade, por sua vez a religião, especialmente a cristã, diminui a tolerância ao tema (DUARTE *et al.*, 2002:272).

Através de um estudo realizado, foram determinados alguns factores sociodemográficos e reprodutivos, que influenciam a opinião dos homens relativamente à interrupção voluntária da gravidez. Factores como a ocupação profissional, escolaridade, situação económica, nume-

ro de filhos, escolha do método contraceptivo em uso e participação activa no cuidado aos filhos (DUARTE *et al.*, 2002:273). Sabe-se também que factores religiosos afectam a opinião dos indivíduos, nomeadamente nos de sexo masculino como é o caso do Judaísmo (JELEN *et al.*, 2002:328). De acordo com um estudo realizado nos EUA, a maioria da população pensa que a questão do aborto não é apenas um assunto da mulher (JELEN *et al.*, 2002:329).

Dos participantes num estudo realizado no Brasil, 53% concordaram que a interrupção voluntária da gravidez é um direito da mulher. Ficou demonstrado uma maior tendência para a aceitação da IVG, por parte dos indivíduos que tem maior grau de escolaridade, com maiores condições socioeconómicas, que não têm filhos e que no caso de terem, participam activamente nos cuidados prestados ao mesmo.

Em relação à IVG, verifica-se que o homem apresenta-se mais favorável nos casos de a gravidez implicar risco de vida para a mulher grávida, seguido dos casos de violação sexual e do feto apresentar malformações ou anomalias congénitas. Nos casos em que a mulher não apresenta condições psicológicas/emocionais para ter o filho, a opinião masculina a favor não obtém maioria absoluta apresentando no entanto vários apoiantes. O mesmo se passa no caso de a mulher não desejar o bebé. Relativamente à opinião que a gravidez não deveria ser interrompida em nenhuma circunstância, apenas uma minoria pouco significativa dos homens a apoiam. De uma maneira geral, a perspectiva masculina em relação à IVG, foi semelhante à perspectiva feminina quando colocadas as mesmas situações (DUARTE *et al.*, 2002:273,274).

Existe claramente uma tendência para reconhecer o direito à escolha por parte da mulher, visto que é ela que acarreta maiores riscos para a sua saúde, além de ser ela a responsável pela gestação do novo ser. Quanto maior o envolvimento do homem no processo reprodutivo em geral, nomeadamente na paternidade, se for o caso, ou na escolha de métodos contraceptivos maior é a tendência para serem mais sensíveis para com os sentimentos da mulher. Podendo assim afirmar que o envolvimento masculino na questão do aborto depende do tipo e da qualidade da relação entre o casal. Se tratar-se de um relacionamento ocasional ou muito recente, a participação do homem na discussão acerca de

um possível aborto e na sua concretização não existe (DUARTE *et al.*, 2002:276).

A discussão quanto á participação, ou não, dos homens na decisão relativa á IVG, não pode deixar de ter em conta o que todo o processo significa para os homens e para as mulheres. Possivelmente para as mulheres o aborto poderá significar a reafirmação da sua autonomia e disponibilidade para realizarem projectos de vida que seriam postos em causa com a futura maternidade. Para os homens, poderá eventualmente significar a liberdade de um vínculo que se formaria pela paternidade, o qual poderia ser não desejado, ou por outro lado, poderia significar a perda de um projecto familiar e a concretização de um sonho (DUARTE *et al.*, 2002:276,277).

No que diz respeito ao poder de decisão em relação á IVG, a posição dos homens relaciona-se apenas no campo do social e não com o seu próprio corpo (DUARTE *et al.*, 2002:277), como se verifica no caso das mulheres. Este facto, determina que a última palavra seja sempre da mulher grávida.

Sendo assim posso afirmar que os homens enfrentam uma situação frustrante no meio de todo o processo, visto que, ao não terem direitos no que diz respeito á decisão final na pratica do aborto, estão sempre dependentes da decisão da mulher, ou seja, para ouvir a sua opinião ou simplesmente para acarretarem seja qual for a decisão unilateral da mulher. No caso do homem não desejar a criança, por variados motivos, seja por não se encontrar preparado psicologicamente para a parentalidade, uma vez que implica, por vezes, uma mudança súbita na sua conduta e estilo de vida, seja simplesmente por não querer assumir um vinculo de extrema importância como é a paternidade, juntando ao facto de ter de assumir uma relação com a mãe da criança de modo a preservar um ambiente familiar ideal para o futuro ser, nem sempre vai em conta as perspectivas e projectos de vida que o homem tem traçado para a sua vida, o homem tem que simplesmente de se submeter á decisão da mulher grávida, mesmo que signifique que seja alterada ou até mesmo prejudicada, a sua vida ou os seus projectos, ou fazendo eventualmente com que a criança que irá nascer não tenha um núcleo familiar ideal, visto que o pai poderá ideologicamente renegar á paternidade (DUARTE *et al.*, 2002:277). P

Podemos ainda juntar o facto de a legislação em vigor apoiar exclusivamente a decisão unilateral da mulher grávida, mas também de obrigar o futuro pai, ás obrigações previstas pela lei no que diz respeito á paternidade, nomeadamente o pagamento de pensões. Abordando este assunto numa outra perspectiva, isto é, supondo que o homem deseja o nascimento da criança, o facto da mulher grávida tomar a decisão unilateral de praticar uma IVG, condiciona desde logo a possibilidade deste homem concretizar possíveis sonhos e planos de vida, como criar uma família, fazendo com obtenham uma posição respeitável na vida em sociedade, legitimando o papel do homem como provedor e protector da família (DUARTE *et al.*, 2002:277). Esta decisão da mulher poderá levar o homem a um ressentimento e á frustração. Esta situação torna-se mais dramática quando se tratam de casais, uma vez que se for em relacionamentos esporádicos, existe sempre a possibilidade de tentar a construção do seu plano familiar com alguém que tenha objectivos de vida semelhantes.

Existe também a perspectiva que para os homens o reconhecimento da autonomia da mulher em relação á IVG, poderá equivaler a reconhecer não serem eles autónomos no que diz respeito ao assunto, e reconhecer/acatar que de facto, dependem das mulheres para realizar qualquer projecto reprodutivo (DUARTE *et al.*, 2002:277).

Sendo a mulher a investir uma maior energia no desenvolvimento do feto, e como o seu corpo é comparado a um objecto de controlo, será apropriado permitir á mulher grávida a escolha legalmente protegida. Contudo, a protecção contra os custos dos cuidados á criança como parte do contracto pre-nupcial ou similar (ENGELHARDT, 1996:256), de modo a salvaguardar a decisão do homem em quer assumir ou não a paternidade, não o obrigando a futuros encargos não desejados.

Em relação a um argumento, normalmente utilizado para atribuir o poder de decisão exclusivamente á mulher grávida, que o corpo é dela e como tal, tem poder de decisão sobre o mesmo, esta ideia pode ser facilmente refutável não só pelo motivo já anunciado anteriormente que o embrião/feto é uma entidade separada da mulher grávida, pode-se por sua vez afirmar que a formação daquele novo ser, deve-se á junção do gâmeta feminino e masculino (NEVES & OSSWALD, 2008:123), pelo que a decisão no

caso de possível IVG, pertenceria a ambos e não somente á mulher.

Reflexão Pessoal/Conclusão

Ao realizar-se um trabalho sobre a temática do aborto depreende rapidamente a questão central do dilema ético sobre o aborto, essa questão baseia-se nos direitos. O direito à vida, por parte do feto e por outro lado, o direito da mulher para controlar o seu próprio corpo escolhendo se quer ou não levar uma gravidez até ao seu termo, ter um bebé e criá-lo.

Durante a realização deste ensaio, apercebi-me de várias perspectivas tanto a favor, como contra o aborto que desconhecia totalmente, e que me fizeram alterar um pouco a minha posição inicial sobre esta temática. Do lado dos argumentos a favor, destaco a importância fundamental de assegurar os cuidados de saúde profissionais a todas as mulheres, como forma de reduzir desigualdades e discriminações sociais que infelizmente estão presentes em todas as sociedades, mas também como forma de reduzir as taxas de mortalidade e morbilidade associadas a praticas clandestinas.

Outro argumento que destaco é o facto de se fazer respeitar o principio da autonomia, é certo que é dos princípios com maior relevância ao nível dos cuidados de saúde, contudo nesta situação, penso que não deveria se sobrepor a eventuais direitos do embrião/feto, especialmente o direito á vida. O facto de alguns grupos referirem que não existe a individualização do embrião visto que o mesmo se poderá dividir, originado gémeos monozigóticos, ou o processo contrário, na minha perspectiva, e de acordo com o referido na posição contra a IVG, a partir da nidação o futuro ser encontra-se definido e com a carga genética que o irá acompanhar até ao final da sua vida.

Contra o aborto, existem vários argumentos, sobretudo aqueles baseados nos conhecimentos científicos actuais, que confirmam, no meu ver, que realmente o embrião/feto é uma potencial pessoa, e que representa apenas um estágio do desenvolvimento humano, que é continuo até á morte.

Na questão legal e jurídica da IVG, considero que a Lei nº 6/84, Decreto-Lei nº 48/95 e Lei nº 90/97, com conseqüente redacção do Código Penal – Art.142º, eram adequadas e respondiam



às necessidades sociais e ética da questão do aborto. No entanto, a nova Lei nº 16/2007 de 17 de Abril / Portaria nº 741-A/2007 de 21 de Junho, ao atribuir o poder de decisão á mulher, condiciona e não tem em consideração os pareceres de outras entidades, nomeadamente o parecer do CNECV.

A eficácia desta medida é um pouco contestável, uma vez que, actualmente verifica se que algumas mulheres utilizam o aborto como medida de contracepção. Mesmo respeitando o período imposto pela lei para reflexão da mulher, nem sempre são cumpridos os objectivos pré estabelecidos para o mesmo.

É importante realçar a ideia que ninguém é obrigado a recorrer ao planeamento familiar, se a decisão responsável do casal é a de não intervir na sua fecundidade. A importância dada ao embrião, isto é, se a mulher deseja o filho, torna-se num critério muito importante para a aceitação do embrião como potencial ser. Quando se verifica o contrário o embrião/feto poderá inclusivamente ser visto como uma ameaça.

Penso ainda que se deveria valorizar o potencial do embrião/feto, este “destino humano” que o novo ser possui, no entanto o direito á vida não pode depender apenas dos progressos da ciência, senão inevitavelmente, a opinião sobre esta temática mudaria de década para década e

vários seres poderiam se sentir injustiçados. Além do mais, podemos acrescentar o princípio do “privilegio da dúvida”. Ou seja, perante o falecimento de uma pessoa, é necessário existir critérios válidos que permitam determinar com o maior rigor e clareza o seu óbito. Estas mesmas garantias deverão ser dadas aos embriões/fetos. Mas também é de extrema importância ponderar sobre questões sociais como a discriminação injusta da mulher, especialmente se for solteira e em situações de pobreza/de marginalização que levam irremediavelmente a mulher ao aborto.

O facto das mulheres continuarem a realizar IVG clandestinas, nomeadamente em Espanha, visto que, a Lei em vigor alberga as 16 semanas de gestação, permite questionar novamente a coerência dos prazos estabelecidos e concomitantemente, a própria lei de despenalização em vigor.

A inserção do homem com um dos intervenientes do debate sobre o aborto é recente, e ainda não é uma pratica generalizada pelo que não existem estudos suficientes para se tirar conclusões. No entanto, de acordo com a bibliografia consultada, por norma os homens têm tendência a concordar com o aborto e a atribuírem a última palavra á mulher, mas se estes dispusessem de apoio legal e civil possivelmente seriam mais intersubjectivos na matéria. Em suma, actualmente e na história das IVG, o homem tem um papel nulo ou mínimo, e depende claramente da mulher para poder ter alguma posição válida sobre a questão.

Como futuro enfermeiro, e ao abrigo do parecer emitido pela Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro deverá na sua prática proteger e defender a vida humana sem distinção da sua natureza, intra ou extra-uterina, contudo a lei em vigor deverá ser respeitada e no caso de esta prática for contra os valores pessoais do enfermeiro é-lhe reconhecido o direito á objecção de consciência. Seja qual for a decisão do enfermeiro, este assume um papel preponderante nesta temática.

Bibliografia

ARCHER, Luís; BISCAIA, Jorge, *et al.* – *Novos Desafios á Bioética*. Porto: Porto Editora. 2001. ISBN: 972-0-06036-0

- BUTTS, Janie; RICH, Karen – *Nursing Ethics: Across the Curriculum and into Practice*. Massachusetts: Jones and Bartlett Publishers. 2005. ISBN: 0-7637-4735-1
- DUARTE, Graciana A.; ALVARENGA, Augusta T.; OSIS, Maria J.; FAÚNDES, Aníbal; HARDY, Ellen – *Perspectiva masculina acerca do aborto provocado*. Revista Saúde Pública, vol. 36 n.3, Junho 2002. Pp. 271-277 ISSN: 0034-8910 in <http://www.scielosp.org/pdf/rsp/v36n3/10487.pdf>
- ENGELHARDT, H. T. – *The Foundations of Bioethics*. 2ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press. 1996. ISBN: 0-19-505736-8
- GAFO, Javier – *10 Palavras Chaves em Bioética*. Coimbra: Verbo Divino. 1996. ISBN: 972-603-105-2
- JELEN, Ted G.; DAMORE, David F.; LAMATSCH, Thomas – *Gender, Employment Status, and Abortion: A Longitudinal Analysis*. Sex Roles, vol. 47, nos. 7/8, 2002. Pp. 321-330 In <http://www.springerlink.com/content/g841n62195410620/fulltext.pdf>
- NEVES, Maria do Céu; OSSWALD, Walter – *Bioética Simples*. Lisboa: Verbo. 2007. ISBN: 978-972-2-22738-4
- NUNES, Lucília – *Orientações para elaboração de ensaio*. Setúbal: Escola Superior de Saúde de Setúbal. Fevereiro 2008.
- NUNES, Lucília *et al.* – *Código Deontológico do Enfermeiro: Anotações e Comentários*. Ordem dos Enfermeiros. Maio de 2003.
- SERRÃO, Daniel; NUNES, Rui; SANTOS, Agostinho A. – *Ética em Cuidados de Saúde*. Porto: Porto Editora. 1999. Pp. 143-146. ISBN: 972-0-06033-6

Referências Electrónicas:

- <http://home.uevora.pt/~ueline/DecretoLei48-95de15deMarco.pdf> (20/11/2008, 14:12h)
- <http://www.aborto.com/legisla/C3%A7ao.htm> (19/11/2008, 13:15h)
- http://www.aceps.org/article/aborto/10racoes_contra.doc (19/11/2008, 13:16h)
- http://www.apdt.org/guia/C%C3%B3digo%20Civil/direito_da_família.htm (19/11/2008, 13:12h)
- <http://www.assembleiademunicipal.pt> (19/11/2008, 13:18h)
- http://www.cnecev.gov.pt/NR/rdonlyres/1B92A488-FB78-4349-9F39-56853ED33406/0/P036_MaternidadePaternidadeSocPortuguesa.pdf (19/11/2008, 13:20h)
- http://www.cnecev.gov.pt/NR/rdonlyres/3D733FE4-5BE0-4CCA-99E2-466211CE2D20/0/P019_IVG.pdf (19/11/2008, 13:22h)
- http://www.cnecev.gov.pt/NR/rdonlyres/F9A114C8-8D3B-4BB8-9464-B65F38532E3E/0/P028_FetosVivos.pdf (19/11/2008, 13:22h)
- <http://www.juntospelavida.org/lei-penal.html> (19/11/2008, 13:25h)
- <http://www.ordemenfermeiros.pt/index.php?page=168> (19/11/2008, 13:10h)
- http://www.who.int/reproductive-health/unsafe_abortion/ (20/11/2008, 14:20h)